

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 08/2021 SOBRE CRITÉRIOS PARA REPASSE DAS CONCESSIONÁRIAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

1. INTRODUÇÃO:

O presente relatório trata das contribuições para a Consulta Pública 08/2021 – CRITÉRIOS PARA REPASSE DAS CONCESSIONÁRIAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, que foram recebidos de 23 de novembro de 2021 a 07 de janeiro de 2022 e atenderam às condições e requisitos elencados no site da AGEPAR, disponível no link: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consulta-Publica-no-0082021-Criterios-para-Repasse-das-Concessionarias-aos-Fundos-Municipais>.

O objetivo desta Consulta Pública era o recebimento de contribuições, críticas e sugestões sobre a “proposta de Resolução que disporá sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental”. Os documentos disponíveis para CP 08/2021 foram: 1. Minuta de Resolução – processo nº 16.548.847-4; 2. Voto da Diretora Relatora – processo nº 16.548.847-4; 3. Ata da Reunião nº 31/2021 – ORDINÁRIA - do Conselho Diretor Agepar; 4. Informação Técnica nº 0065/2021 - DRE.

A sua elaboração e disponibilização busca atender a Lei Complementar nº 222/2020, conforme disposto em seu art. 45, §4º: “As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública”. Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas *ipsis Litteris* para maior transparência e os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados

2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A consulta pública em epígrafe ficou aberta de 23 de novembro de 2021 a 07 de janeiro de 2022 e contou com 5 contribuições, sendo as contribuições 3 e 4 repetidas sem e com anexo respectivamente, o que totalizou efetivamente 4 contribuições. Apresenta-se as contribuições na ordem cronológica em que foram submetidas.

Contribuição 1

CPF/ CNPJ: [REDACTED]

Nome/ Razão Social: MARCOS ROGERIO PORTES

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Como cidadão eventualmente visitante usuário dos serviços de abastecimento de água na zona rural de Campo Magro, na localidade chamada Ouro Fino Grande, gostaria de sugerir o acréscimo do Parágrafo único ao Art. 6º da proposta de Resolução que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná – Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, para a Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

I - relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e

II - aprovação das contas do Órgão Gestor do Fundo Municipal de saneamento Básico pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.” (destaque do parágrafo único inserido)

Observação: Verificar que no texto original da Resolução proposta os inciso I e II não estão separados.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

1º. Facilitar o controle social. É sabido que o controle social é um dos mais eficazes. O Programa Nacional de Educação Fiscal tem dentre suas diretrizes o desenvolvimento do controle social por todas as esferas de governo;

2º. Mecanismo de ajuste para adequação às disposições da Lei nº 11.445/2007;

3º. Nos termos da lei, o saneamento básico deve ser universal. Assim, não se pode permitir a discriminação entre os usuários urbanos e usuários rurais dos serviços públicos. O Fundo que beneficiará o município não pode ser direcionado apenas ao ambiente urbano.

4º. Por fim, demonstrar a necessidade de atenção da administração pública municipal às necessidades ambientais e de saneamento das comunidades rurais, citando como exemplo o que ocorre na localidade denominada Ouro Fino Grande, no Município de Campo Magro. Constatei que a comunidade rural, composta de mais de 100 famílias, das quais uma grande parcela sobrevive da agricultura de subsistência, não possui um projeto adequado de saneamento básico. Soube-se que por volta de 2016, através do Programa Sanepar Rural, a comunidade foi agraciada com um projeto de abastecimento de água, com poço tubular (‘artesianos’), casa de máquinas, motobomba hidráulica, instalações e rede de encanamento. Entretanto, após isso toda a manutenção da estrutura ficou à cargo da comunidade, muitas vezes sem orientação técnica especializada e sem apoio da

municipalidade. Ocorre que os equipamentos foram subavaliados ou inadequados para o uso constante, ininterrupto, acarretando constantes sobrecargas e defeitos tanto na rede elétrica como nos equipamentos hidráulicos.

Assim, com essas considerações espero ter colaborado com a definição do texto final da Resolução e com os fins da consulta pública.

(para facilitar, segue também o arquivo docx do texto acima)

Contribuição 2

CPF/ CNPJ: [REDACTED]

Nome/ Razão Social: JACKSON ARCHARDE GONÇALVES

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

A antecipação do (%) do repasse ao Município deverá ser apropriada pelo tamanho do benefício social gerado a população. Se a cada R\$ 1 (investido na universalização do Saneamento) é retornado R\$ 4 reais (Mitigação das internações hospitalares por doenças de origem e veiculação hídrica) em Saúde Pública, é fácil estabelecer o valor desse percentual. Acredito; que seja oportuno; e tecnicamente salutar deliberar esse assunto no Conselho Municipal de de Meio Ambiente onde a sociedade e população se faz representar.

Contribuição 3

CPF/ CNPJ: [REDACTED]

Nome/ Razão Social: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Contribuições para a Consulta Pública nº 008/2021 - Critérios para Repasse das

Concessionárias aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.
(FALTOU ANEXO)

Contribuição 4

CPF/ CNPJ: [REDACTED]

Nome/ Razão Social: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Contribuições para a Consulta Pública nº 008/2021 - Critérios para Repasse das Concessionárias aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA
REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
PARANÁ - AGEPAR

HOMERO FIGUEIREDO LIMA E
MARCHESE, brasileiro, deputado estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº
035.976.809-17, e-mail homero@homeromarchese.com.br, com endereço
profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Curitiba/PR,
CEP 80.530-911, gabinete 702, vem, respeitosamente, no uso de sua
competência, apresentar **CONTRIBUIÇÕES** à Consulta Pública de que
trata o edital de convocação nº 006/2021, promovida pela Agência
Reguladora do Paraná - AGEPAR, nos termos que segue:

**I. O indevido cômputo na tarifa dos valores pagos pela
instituição de fundos municipais de saneamento**

O processo de regulação econômica estabelece um tratamento
diferenciado dos custos atrelados à prestação de serviços, separando-os em
Parcela A (PA), correspondente aos dispêndios com insumos, energia elétrica,
encargos, bem como gastos gerados por obrigações contratuais e legais,
impostos e taxas municipais, e em Parcela B (PB), ou custos gerenciáveis.

1

A adoção da distinção das naturezas dos custos é um excelente mecanismo para reduzir as assimetrias que o tratamento unificado pode gerar, tanto para as prestadoras de serviço público quanto para os usuários, mas não funciona se acabar por incluir na conta final elementos impróprios ao cálculo da tarifa.

A conta de água paga pela população paranaense tem atingido patamares exorbitantes por conta da inclusão destes elementos, a começar pelas indenizações pagas pela SANEPAR pela instituição de fundos municipais de saneamento.

A Lei Federal nº 11.445/2007, por meio do seu artigo 13, disciplinou a constituição desses fundos. Contudo, não há qualquer menção na norma a respeito da possibilidade de os custos decorrentes de sua instituição impactarem o sistema tarifário.

Inclusive, a 2ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, por meio da comunicação de irregularidade nº 312857/19, demonstrou a existência dessa lacuna legal ao analisar o processo de cálculo do índice reajuste tarifário de 2019 (IRT 2019):

“Apesar de a lei possibilitar a criação do fundo, não há referências quanto ao cômputo de seu repasse e eventuais adiantamentos (tratados isoladamente com cada município) no cálculo da tarifa e/ou reajustes. Apesar disso, a SANEPAR considera que os valores do FMSBA constituem gastos “não gerenciáveis”, portanto inseridos na conta gráfica da “Parcela A” e repassados integralmente ao usuário.”

Também não há qualquer previsão na gestão associada contratual entre os municípios e a Sanepar de que os custos atrelados aos fundos municipais de saneamento devam compor a parcela de custos não gerenciáveis, tampouco qualquer outra parcela da estrutura tarifária da SANEPAR.

Contratualmente, tais instrumentos dispõem apenas sobre a instituição do fundo e não versam sobre seu impacto no cálculo de reajuste tarifário, ficando esse a cargo da AGEPAR regulamentar, conforme estabelecido no art. 36-C da Lei Complementar 94/2002 e cláusulas do convênio e contrato.

Outro problema sobre o assunto é que não existe uniformidade de alíquotas dos fundos de saneamento instituídos pelos municípios.

Na resposta ao ofício nº 2.733/19/CE/DAP da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), a Sanepar informou que, em 2019, da totalidade de municípios em que a instituição prestava serviços, 4 recebiam entre 3% e 4% da receita operacional bruta em seus fundos, 12 municípios recebiam 2% e o restante recebiam até 1%.

III. A competência regulatória da AGEPAR, e a nulidade da fixação tarifária por vícios de competência e motivo

A Lei Complementar 94/2002, ao estabelecer a competência da AGEPAR por meio dos incisos III e V do art. 6º, deixa evidente que a agência deve definir os parâmetros regulatórios das metodologias, bem como se pautar nos princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária:

“Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

[...]

III - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

[...]

V - oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimento atuais e futuros;” (Lei Complementar 94/2002)

Nem o documento “Nota Técnica – Metodologias para Revisão Tarifária Periódica”, que estabeleceu as diretrizes para a revisão tarifária de 2017 (RTP – 2017), nem a resolução homologatória nº 005 de março de 2018 da AGEPAR, fizeram qualquer menção ao cômputo dos fundos municipais de saneamento na tarifa de água na Parcela A.

Durante o processo de reajuste tarifário de 2019, a própria agência solicitou à Sanepar a fundamentação técnico-jurídica para a inclusão da grandeza na Parcela A.

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PROTOCOLO
Fls. 67
Mov. 3
INTEGRADO DO ESTADO

Esclarecimentos e as memórias de cálculo que justifiquem os valores apresentados para:

- Devoluções
- Dedução ref: Água Industrial e Resíduos Sólidos; e
- Ajuste Mês/Ano Competência – Transf.

Químicos

- Relatórios com memória de cálculo dos gastos relativos à químicos

Encargos

- Esclarecimentos quanto aos valores divergentes dos gastos com Encargos apresentados pela Sanepar na CA 017/2019 em comparação ao DP 038/2019;

Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental

- Fundamentação Técnico-jurídica do porquê a Sanepar considera repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental na Parcela A;
- **Contrato de Programa de Foz do Iguaçu:** A Cláusula 27 do Contrato prevê um repasse de R\$15.000.000,00 ao município, sendo R\$10.000.000,00 quando da celebração do acordo judicial entre os contratantes e um valor residual de R\$5.000.000,00, em dezembro de 2014, ou em até 6 meses após o pagamento anteriormente citado. O contrato faz referência a uma dívida judicial constante nos autos 3/2006 (001663-53.2006.8.16.0030), referida no contrato como em trâmite na 2ª Vara Da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Todo o valor supracitado é tido como antecipação e seria abatido do

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3352-5655 – CEP 80.540-280
Curitiba - PR

Inserido ao protocolo 15.642.381-0 por: Thiago Petchak Gomes em: 22/03/2019 19:53. Assinado por: Thiago Petchak Gomes em: 22/03/2019 19:54. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 9b7d9c9c96c10e9b4e7f7d753e810d6d

Surpreendentemente, apenas o timbre da Sanepar esteve presente nos compilados de notas técnicas, elaboradas em 2016, que trataram das

metodologias de revisão tarifária, indicando que a AGEPAR não participou da construção do documento e não exerceu seu papel regulatório na elaboração das diretrizes pertinentes à sua competência.

A AGEPAR era, como é, a única entidade competente para decidir, homologar e fixar metodologia de reajuste tarifário, e não há qualquer previsão legal para o não cumprimento do seu papel regulatório na elaboração das diretrizes metodológicas.

A não participação da agência no processo caracteriza vício de competência, levando à nulidade do ato de fixação da tarifa.

Diferentemente do direito privado, Rafael Rezende lembra que *“a atuação do administrador depende de previa habilitação legal para ser legítima”*¹. Dessa forma, no Direito Administrativo não basta à inexistência de proibição legal, é preciso que a lei estabeleça a autorização ou determinação para atuação administrativa.

Também é importante destacar que a decisão de incluir os custos dos fundos na tarifa em momento posterior à elaboração da RTP de 2017 foi permeada por obscuridade e não contou com ato homologatório próprio que disciplinasse seu cômputo.

Maria D'Assunção Costa Menezello destaca que as decisões no Direito Administrativo devem ser motivadas, não cabendo qualquer omissão ou minimalismo. De modo que, segundo a doutrinadora, *“não existe no mundo jurídico decisão administrativa eficaz e válida sem motivo legal e justo”*².

Além da nulidade por vício de competência, portanto, o ato de fixação tarifária também padece de nulidade por vício de motivo.

IV. O indevido cômputo na tarifa das indenizações por renovações antecipadas dos contratos de saneamento, e a lesão ao princípio da modicidade tarifária

Não bastasse a tarifa de água no Estado estar sendo indevidamente impactada pelo cômputo dos fundos municipais de saneamento, ela também está sendo impactada indevidamente pela

¹ REZENDE, OLIVEIRA, Rafael. C. Princípios do Direito Administrativo, 2ª edição. Grupo GEN, 2013, p. 73

² 33 MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. Agências reguladoras e o direito brasileiro. São Paulo: Atlas, 2002, p. 67

contabilização das indenizações originadas pelas renovações antecipadas de contratos.

Ora, a companhia não pode simplesmente atribuir ao consumidor, ainda mais ao consumidor de todo o Estado, a responsabilidade pelo pagamento de um valor que só beneficia a própria empresa e não significa investimento no serviço.

Para a companhia, é o melhor dos mundos: a empresa renova o contrato com os municípios e manda a conta para o usuário pagar. Para os consumidores, é o pior cenário possível: eles pagam a conta e não veem investimentos em contrapartida. Trata-se de uma clara artimanha que, ademais, ainda afasta outras empresas da disputa pelo serviço, violando o princípio da concorrência.

A renovação antecipada do contrato de programa firmado entre o Município de Curitiba e SANEPAR, por exemplo, fez com que a empresa mantivesse o serviço na cidade e escapasse do novo marco legal do saneamento.

A própria SANEPAR admitiu esse fato no parecer técnico nº 004/2018 – ACO – comentando também sobre a importância de Curitiba para seu faturamento:

“Segundo informações do SIS, considerando o ano de 2017, o valor faturado pela Sanepar no Município de Curitiba foi de R\$ 1.042.864.528 e o valor total faturado pela Sanepar nos 345 municípios onde atua foi de R\$ 4.197.955.999, portanto, conclui-se que o Município representou 24,84% do faturamento total da Companhia no ano de 2017, logo, considerando a perpetuidade da Companhia, a assinatura de Contrato de Programa com o Município por 30 anos é de extrema relevância.”

[...]

“Também destaca-se a proposta de revisão do Marco Legal do Saneamento por parte do Ministério das Cidades, que pode desestruturar totalmente o setor de saneamento no Brasil. O Ministério pretende utilizar a medida provisória para tal revisão, que prevê o Chamamento Público de antes do Contrato Programa, aumentando ainda mais a seleção adversa ao interesse público, ou seja, induz as operadoras públicas e privadas a competir por

municípios superavitários, como é o caso de Curitiba[...].”
(Parecer Técnico nº 004/2018/ACO – SANEPAR)

Ou seja, sendo a prorrogação antecipada do contrato em Curitiba voltada a atender ao interesse da companhia, os valores pagos pela medida não deveriam impactar na tarifa de água – especialmente quando cobrada em todo o Estado.

A renovação antecipada do contrato com Curitiba gerou um passivo indenizatório de R\$ 88.771.010,64 e passou a onerar todos os municípios em que a Sanepar presta serviços, com a inclusão desses custos no cálculo da tarifa:

“Como compensação pelo vencimento antecipado do Contrato de Concessão nº 13.452/2001, a CONTRATADA repassará o valor de R\$ 88.771.010,64 (oitenta e oito milhões, setecentos e setenta e um mil, dez reais e sessenta e quatro centavos), para o Fundo Municipal referido no artigo 1 da Cláusula vinte e oito deste Contrato e conforme previsto nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Municipal 15.220/2018, de 23/05/2018.”

“§1º. O repasse previsto no “caput” será realizado em 03 (três) parcelas, sendo o pagamento da primeira na assinatura deste Contrato de Programa, a segunda em março/2019 e a terceira em novembro/2019, corrigidas, as duas últimas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.” (Contrato de Programa nº 166/2018 - SANEPAR)

A primeira parcela dessa indenização foi paga pela Sanepar logo após a assinatura do novo contrato de concessão. Em junho de 2018, foi realizado o pagamento de R\$ 643.033, 29, lançado com a rubrica orçamentária “Recursos Ordinários Livres”, e R\$ 29.580.336,88, na forma de Recursos Próprios do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Na sequência, em abril de 2019, foi realizado o pagamento da segunda parcela, em um montante de R\$ 31.975.687,11, lançado também na rubrica de Recursos Próprios do Fundo Municipal de Saneamento Básico conforme Figura 1 e 2.

④ Categoria	④ Origem	④ Espécie	④ Desd. 1	④ Desd. 2	④ Desd. 3	④ Natureza	④ Desc.	④ Previsto anual R\$	④ Arrecadado R\$	④ Fonte
1 - RECEITAS CORRENTES	3 - RECEITA PATRIMONIAL	4 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	9 - EXPLORAÇÃO DE OUTROS RECURSOS NATURAIS	99 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS - PRINCIPAL	01 - CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO	7.704.000,00	643.033,29	000 - Recursos Ordinários (Livres)
1 - RECEITAS CORRENTES	3 - RECEITA PATRIMONIAL	4 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	9 - EXPLORAÇÃO DE OUTROS RECURSOS NATURAIS	99 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS - PRINCIPAL	01 - CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO	7.704.000,00	29.880.336,80	031 - Recursos Próprios do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Figura 1: Recursos recebidos da Concessão da exploração de serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário em junho de 2018 (Portal da Transferência da Prefeitura Municipal de Curitiba)

④ Categoria	④ Origem	④ Espécie	④ Desd. 1	④ Desd. 2	④ Desd. 3	④ Natureza	④ Desc.	④ Previsto anual R\$	④ Arrecadado R\$	④ Fonte
1 - RECEITAS CORRENTES	3 - RECEITA PATRIMONIAL	4 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	9 - EXPLORAÇÃO DE OUTROS RECURSOS NATURAIS	99 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1 - OUTRAS DELEGAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS - PRINCIPAL	01 - CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO	79.200.000,00	31.975.687,11	031 - Recursos Próprios do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Figura 2: Recursos recebidos da Concessão da exploração de serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário em abril de 2019 (Portal da Transferência da Prefeitura Municipal de Curitiba)

Independentemente da incorreta contabilização dos valores pela Prefeitura de Curitiba, nota-se que o total da indenização não representou qualquer investimento por parte da Sanepar no Estado, mas foi repassado para os consumidores de todo o Paraná.

A prática da SANEPAR de incluir no reajuste tarifário os custos decorrentes de renovações antecipadas de contratos com municípios tem, ademais, o potencial de resultar em reajustes cada vez maiores e se caracteriza como um franco descumprimento do princípio da modicidade tarifária previsto na Constituição Federal, nas Lei nº 8.987/1995 e 11.445/2007 e na Lei Complementar Estadual nº 94/2002 que regulamente a AGEPAR.

III. Requerimentos

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente o recebimento da presente manifestação e, conseqüentemente:

- a) a exclusão dos custos decorrentes da instituição de fundos municipais de saneamento no cálculo da tarifa;

b) a exclusão das indenizações originadas pelas renovações antecipadas dos contratos de saneamento no cálculo da tarifa.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.



HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

Contribuição 5

CPF/ CNPJ: [REDACTED]

Nome/ Razão Social: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Segue Carta DP 006/2022 com as contribuições.



Carta DP 006/2022
Curitiba, 06 de janeiro de 2022.



Ilustríssimo Senhor
REINHOLD STEPHANES
Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR

Assunto: Consulta Pública nº 008/2021 - Critérios para Repasse das Concessionárias aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

Prezado Presidente,

Em atenção à Consulta Pública nº 008/2021 - Critérios para Repasse das Concessionárias aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, que tem por objetivo o recebimento de contribuições, críticas e sugestões sobre a "proposta de Resolução que disporá sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental", são apresentadas as seguintes contribuições:

CONTRIBUIÇÃO 01

TEXTO ORIGINAL:

"Art. 2º

(...)

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do Art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;

III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente;"

JUSTIFICATIVA:

Considerando, que dentre os municípios que recebem repasses aos fundos municipais, parte são de contratos de concessão formalizados com os municípios, que estes contratos não necessitaram e não possuem vinculação a planos municipais de saneamento básico.

Considerando, que a SANEPAR, pelo princípio da continuidade, mesmo após o vencimento de seus contratos, continua a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, conseqüentemente, continua a arrecadar pelos serviços.

Nesses casos, em que há reconhecimento de que os contratos de concessão vencidos só se extinguem após o devido cumprimento de suas cláusulas, ou seja, após o pagamento da indenização devida pelo município, por consequência, os repasses aos fundos municipais continuam sendo realizados por consistirem em obrigação contratual não extinta (ex.: Cruzeiro do Oeste, Missal, Moreira Sales, Palotina, Paranavaí e Rolândia).

Carta DP 006/2022 - 1

**CONTRIBUIÇÃO:**

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico, atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do Art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007, no caso dos contratos de programa;

III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;

CONTRIBUIÇÃO 02**TEXTO ORIGINAL:**

“Art.º 4 Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§ 1º Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 2% (dois por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços. ”

JUSTIFICATIVA:

Existem contratos vigentes mais antigos, com previsão de repasses maiores que 2%, como por exemplo os contratos com os municípios de Pinhais, São José dos Pinhais e Guarapuava, os quais já são repassados à tarifa com anuência da Agepar.

No ambiente regulado, no qual as regras são definidas de maneira a propiciar maior previsibilidade e garantias para a continuidade à prestação e à expansão dos serviços, alterações metodológicas, decorrentes de revisão de atos regularmente praticados, com observância do devido processo legal, resultam em instabilidade no modelo regulatório e inseguranças de ordem jurídica, implicando no aumento do risco regulatório e na insegurança para os investimentos no setor.

A instabilidade jurídica é elevada de sobremaneira no caso de legislação que implique efeitos retroativos, dada a imprevisibilidade que reinará quanto aos preceitos e regulamentos do próprio Regulador. Trata-se, assim, de um retrocesso quanto ao estabelecimento de requisitos básicos à boa prática regulatória.

Dessa forma, devem ser preservados os atos jurídicos perfeitos celebrados sob a égide de metodologia aprovada por sua agência reguladora, assim estabelecida por força de lei complementar estadual, atuando em conformidade à legislação e atos normativos vigentes, devendo ser preservado na tarifa o repasse integral do FMSBA já reconhecido pela Agepar.

CONTRIBUIÇÃO: Art. 4º

Art.º 4 Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município, para os contratos firmados a partir da vigência desta Resolução.

Carta DP 006/2022 - 2



§2º 1º Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 2% (dois por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços, para os contratos firmados a partir da vigência desta Resolução.

CONTRIBUIÇÃO 03

TEXTO ORIGINAL:

“Art.º 4 (...)”

§ 3º A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.”

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a base de cálculo indicada para cálculo do FMSBA trata-se da receita líquida por município, os tributos a serem deduzidos devem ser aqueles incidentes sobre o faturamento e, ainda, deverão ser deduzidas as eventuais perdas sobre realização de crédito incidentes na competência a ser processada, conforme regra contratual vigente.

CONTRIBUIÇÃO: Art.º 4

§ 3º A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento.

CONTRIBUIÇÃO 04

TEXTO ORIGINAL:

“Art.º 4

(...)”

§ 4º A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.”

JUSTIFICATIVA:

Há um lapso temporal entre a apuração e reconhecimento contábil da despesa com FMSBA e o efetivo repasse aos municípios, devido à natureza de cada operação. Enquanto a apuração e reconhecimento da despesa se dá por regime de competência, o repasse ocorre somente após o registro e fechamento da contabilidade. Consequentemente, embora toda a despesa seja reconhecida dentro do ano fiscal, os repasses dos últimos meses do ano são feitos apenas no ano subsequente.

Carta DP 006/2022 - 3

**CONTRIBUIÇÃO:**

§ 4º A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser acordada entre o município e o prestador, sendo o repasse do valor devido, preferencialmente, transferido dentro do ano fiscal. Para fins tarifários, será preservado o regime de competência.

CONTRIBUIÇÃO 05**TEXTO ORIGINAL:**

“Art.º 4

(...)

§ 6º O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.”

JUSTIFICATIVA:

Este dispositivo vai de encontro à Nota Técnica Agepar 004/2021, apresentada na Consulta Pública 006/2021, que trata sobre a metodologia de reajuste tarifário anual, na qual é apresentado o tratamento tarifário aplicado à Parcela A da tarifa, conforme transcrito a seguir:

“Uma vez que os componentes da Parcela A consistem em custos não gerenciáveis, estes são repassados integralmente às tarifas (*pass through*). O repasse é realizado com a soma dos custos realizados no ano anterior ao reajuste, relacionados aos dispêndios com energia elétrica, produtos químicos e encargos setoriais (que envolve os repasses relacionados a fundos municipais de saneamento básico e ambiental, utilização de água de manancial, taxa de regulação e cobrança pelo uso de recursos hídricos)

Para cálculo da TA_{t+1} divide-se os custos apurados de TA_{t+1} (Valor dos componentes da Parcela A) pelo total do mercado atendido M_{t+1} , em m^3 , segmentando em custo de energia, químicos e encargos. Ressalta-se que tanto TA_{t-1} como M_{t-1} , referem-se a valores incorridos na Data de Reajuste em Processamento (DRP), ou seja, no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao que se refere a aplicação do processo de reajuste. Por exemplo, o primeiro reajuste do 2º ciclo tarifário será aplicado no ano de 2022 e envolverá os dados efetivos de 2021 em relação aos de 2020 (adotados como base da 2ª RTP). O percentual de reajuste da parcela A é a variação percentual dos valores relativos entre os dois anos divididos pelos respectivos mercados (volume de água e esgoto, em m^3). Isso seguirá de forma subsequente para os demais períodos de reajuste.” (grifos nosso)

Ressalta-se que o FMSBA faz parte do grupo de custos que compõe a Parcela A, os quais são repassados integralmente à tarifa nos processos de revisão/reajuste tarifários, realizados no ano imediatamente posterior ao do repasse e as diferenças entre o valor repassado e a cobertura tarifária, apuradas por meio da Conta Variação da Parcela A (CVA), também são compensadas no ano imediatamente posterior por meio de uma tarifa financeira.

Carta DP 006/2022 - 4



“Assim, a tarifa financeira TF é calculada mediante ao cômputo mensal das diferenças entre o considerado no último reajuste ou revisão tarifária e os dispêndios efetivamente ocorridos no último ano. A apuração é feita por meio de um mecanismo de conta gráfica de compensação das variações da Parcela A (CVA) entre os valores fixados para o respectivo ano, cobertos pela tarifa fixada, e os custos efetivos de energia, químicos e encargos.”

Diante do exposto, a contribuição se propõe a adequar o tratamento tarifário da tarifa financeira (TF) originada a partir do FMSBA, conforme a metodologia de reajuste tarifário em consulta pública, que prevê o repasse tarifário anual e não apenas no momento da RTP.

CONTRIBUIÇÃO:

§ 6º O componente financeiro apurado via Conta de Compensação da Parcela A (CVA), será repassado anualmente na tarifa a cada revisão ou reajuste tarifário, observada a metodologia de Reajuste Tarifário Anual Nota Técnica 004/2021.

CONTRIBUIÇÃO 06

TEXTO ORIGINAL:

“Art.º 4

(...)

§ 7º Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem pela antecipação de qualquer valor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental que desconsidere a distribuição equânime ao longo do prazo contratual, não haverá impacto na tarifa de imediato e o prestador de serviço responderá pelos custos financeiros desta antecipação, que terá posterior recuperação diferida no prazo contratual.”

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta não define “custos financeiros” o que pode levar a diferente interpretação sobre quais valores referentes à antecipação serão recuperados ao longo do tempo. A contribuição se propõe a delimitar os valores a serem recuperados, inclusive considerando a recomposição inflacionária dos valores diferidos, haja vista que contabilmente os valores diferidos não são corrigidos monetariamente.

CONTRIBUIÇÃO:

§ 7º Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem pela antecipação de qualquer valor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental que desconsidere a distribuição equânime ao longo do prazo contratual, não haverá impacto na tarifa de imediato, sendo seu reembolso diferido no prazo contratual, em parcelas mensais, com aplicação de correção inflacionária desde o desembolso até o momento do repasse tarifário.

CONTRIBUIÇÃO 07

TEXTO ORIGINAL:

Art.º 4 Inserção de parágrafo

Carta DP 006/2022 - 5

**JUSTIFICATIVA:**

Necessidade de reconhecimento tarifário de valores não vinculados ao percentual de receita operacional, mas que possuem destinação específica para determinada ação de saneamento do município.

CONTRIBUIÇÃO:

§8º Valores repassados ao FMSBA, com destinação para ação específica de saneamento, sem vinculação ao percentual de receita operacional, serão repassados à tarifa mediante análise do agente regulador.

CONTRIBUIÇÃO 08**TEXTO ORIGINAL:**

“Art. 8º

(...)

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar.”

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de cumprimento de leis e de cláusulas de contratos, que preveem o direito ao repasse. No caso de suspensão, existe previsão que os valores a serem repassados serão acumulados, sendo liberados após regularização.

CONTRIBUIÇÃO:

Art. 8º Parágrafo único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CONTRIBUIÇÃO 09**TEXTO ORIGINAL:**

“Art. 9º Os valores repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, por meio de Resolução específica.

§ 1º O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – manifestação da Prefeitura Municipal solicitando a habilitação;

II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento;

Carta DP 006/2022 - 8



(...):

VII - cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental,

(...)

§ 2º O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada através de Resolução específica. "

JUSTIFICATIVA:

Dois pontos devem ser considerados na justificativa:

a) Este dispositivo vai de encontro à Nota Técnica Agepar 004/2021, apresentada na Consulta Pública 006/2021, que trata sobre a metodologia de reajuste tarifário anual, na qual é apresentado o tratamento tarifário aplicado à Parcela A da tarifa, conforme transcrito a seguir:

"Uma vez que os componentes da Parcela A consistem em custos não gerenciáveis, estes são repassados integralmente às tarifas (*pass through*). O repasse é realizado com a soma dos custos realizados no ano anterior ao reajuste, relacionados aos dispêndios com energia elétrica, produtos químicos e encargos setoriais (que envolve os repasses relacionados a fundos municipais de saneamento básico e ambiental, utilização de água de manancial, taxa de regulação e cobrança pelo uso de recursos hídricos)

Para cálculo da TA_{t+1} divide-se os custos apurados de TA_{t+1} (Valor dos componentes da Parcela A) pelo total do mercado atendido M_{t+1} , em m^3 , segmentando em custo de energia, químicos e encargos. Ressalta-se que tanto TA_{t-1} como M_{t-1} referem-se a valores incorridos na Data de Reajuste em Processamento (DRP), ou seja, no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao que se refere a aplicação do processo de reajuste. Por exemplo, o primeiro reajuste do 2º ciclo tarifário será aplicado no ano de 2022 e envolverá os dados efetivos de 2021 em relação aos de 2020 (adotados como base da 2ª RTP). O percentual de reajuste da parcela A é a variação percentual dos valores relativos entre os dois anos divididos pelos respectivos mercados (volume de água e esgoto, em m^3). Isso seguirá de forma subsequente para os demais períodos de reajuste. " (grifos nosso)

O FMSBA faz parte do grupo de custos que compõe a Parcela A, os quais são repassados integralmente à tarifa nos processos de revisão e reajuste tarifários, realizados no ano imediatamente posterior ao do repasse.

Diante do exposto, a contribuição se propõe a adequar o tratamento tarifário do FMSBA conforme a metodologia de reajuste tarifário apresentada em consulta pública, ou seja, não limitando o repasse apenas nos processos de RTP e sim realizando o repasse à tarifa anualmente.

b) Considerando, que a habilitação a que se refere o artigo abrange municípios que já recebem fundos municipais, sejam eles concedidos por meio de contrato ou termo aditivo, assim como, futuras concessões a municípios que ainda não recebem e que o tratamento é diferente para cada situação, ou seja, a solicitação de habilitação pode partir da prestadora de serviços tendo em vista já estar com a documentação mínima, sugere-se a inclusão de um novo parágrafo para as situações em que o município já possui previsão e repasse ao fundo.

Carta DP 006/2022 - 7



Com relação ao CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, informamos que embora haja a necessidade de se criar conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, o CNPJ utilizado pode ser específico do Fundo Municipal ou o do próprio município (há que se considerar que muitos municípios recebem repasses pequenos ao fundo).

É necessário considerar ainda, que o repasse dos valores retroativos de FMSBA decorrentes do lapso temporal entre o período da assinatura do contrato e o deferimento da solicitação de habilitação do fundo pela Agência. Nesse contexto, sugere-se a retirada da expressão "nas revisões tarifárias" do caput do artigo.

CONTRIBUIÇÃO:

Art. 9º Os valores repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, por meio de Resolução específica.

§1º O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – manifestação da Prefeitura Municipal solicitando a habilitação;

II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento;

(...)

VII - cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, ou da Prefeitura Municipal, no qual ocorrerão os repasses;

(...)

§ 2º O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada através de Resolução específica, inclusive os valores retroativos à data de assinatura do contrato. Para municípios que já recebem repasses ao FMSBA, também deverão apresentar os documentos listados no §1º, exceto o solicitado nos incisos I e II.

CONTRIBUIÇÃO 10

TEXTO ORIGINAL:

"Art. 10. O prestador de serviço deverá protocolar, na sede da Agepar, os documentos descritos no artigo 9º desta Resolução, a fim de dar início ao processo de habilitação."

JUSTIFICATIVA:

Visando dar celeridade ao processo de habilitação, sugerimos permitir o envio dos documentos relacionados no Artº 9 também por meio eletrônico (E-protocolo).

CONTRIBUIÇÃO:

Art. 10. O prestador de serviço deverá protocolar, na sede da Agepar ou por meio de protocolo eletrônico, os documentos descritos no artigo 9º desta Resolução, a fim de dar início ao processo de habilitação.

Carta DP 006/2022 - 8



CONTRIBUIÇÃO 11
TEXTO ORIGINAL:

“Art. 13º

(...)

§ 2º Identificada eventual não conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar.”

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de cumprimento de leis e de cláusulas de contratos, que preveem, o direito ao repasse e no caso de suspensão, preveem que os valores a serem repassados serão acumulados, sendo liberados após regularização.

CONTRIBUIÇÃO:

§ 2º Identificada eventual não conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CONTRIBUIÇÃO 12

TEXTO ORIGINAL:

“Art. 15. Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.”

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a necessidade de a adequação atingir todos os municípios com FMSBA já pactuados, considerando que alguns requisitos como PMSB demandam tempo para sua concretização e não eram condição para o repasse ao fundo pelo contrato vigente, sugere-se que o prazo seja estendido até o final do 2º ciclo tarifário, ou seja, 2024.

CONTRIBUIÇÃO:

Art. 15. Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo até 2024 para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do repasse ao FMSBA e do reconhecimento tarifário.

CONTRIBUIÇÃO 13

TEXTO ORIGINAL:

“Art. 15º (...)

Carta DP 006/2022 - 9



Parágrafo único. Para os Municípios com contratos firmados após a conclusão da 1ª Revisão Tarifária Periódica (RTP) da Sanepar e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidade do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo de que trata o caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA:

Em relação ao texto “o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa” é importante ressaltar que todos os reajustes tarifários desde de 2017 passaram pela validação e vigência da Agepar e que nestes reajustes foram apresentados todos valores relativos ao FMSBA trimestralmente, sendo aprovados em sua integralidade pela Agepar, portanto, estes valores já foram reconhecidos na tarifa. Neste caso, sugere-se que o parágrafo único seja excluído ou, que ao menos, os contratos ao qual o parágrafo se refere sejam os firmados a partir da vigência desta Resolução.

No ambiente regulado, no qual as regras são definidas de maneira a propiciar maior previsibilidade e garantias para a continuidade à prestação e à expansão dos serviços, alterações metodológicas, decorrentes de revisão de atos regularmente praticados, com observância do devido processo legal, resultam em instabilidade no modelo regulatório e inseguranças de ordem jurídica, implicando no aumento do risco regulatório e na insegurança para os investimentos no setor.

A instabilidade jurídica é elevada de sobremaneira no caso de legislação que implique efeitos retroativos, dada a imprevisibilidade que reinará quanto aos preceitos e regulamentos do próprio Regulador. Trata-se, assim, de um retrocesso quanto ao estabelecimento de requisitos básicos à boa prática regulatória.

CONTRIBUIÇÃO:

Exclusão do parágrafo único.

Ou, sucessivamente

Parágrafo único. Para os Municípios com contratos firmados a partir da vigência desta Resolução e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidade do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo que trata o caput deste artigo.

CONTRIBUIÇÃO 14

TEXTO ORIGINAL:

“Art. 16. O prestador deverá informar, na conta do usuário, o valor correspondente ao repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.”

JUSTIFICATIVA:

Carta DP 008/2022 - 10



Atualmente não é possível o atendimento ao proposto no Art.16 da Minuta de Resolução apresentada, pois se tratarmos como mensagens institucionais seria inviável pelo motivo de que cada Município tem um índice que pode ser diferente de outro, ou se tratarmos como mensagem individualizada na conta, o layout da fatura da Sanepar, possibilita apenas 2 frases com no máximo 50 caracteres, e em alguns Municípios esses 2 campos já tem preenchimento obrigatório, por exemplo uma frase exclusiva municipal por forma de lei e outra quanto a solicitação da exclusão da taxa de lixo.

Diante do exposto, atualmente não é possível o atendimento à demanda para todos os clientes nos Municípios atendidos pela Sanepar, e, por consequência, não estaríamos tratando-os com isonomia. Sendo assim, para atendimento automatizado à demanda, há alguns fatores a se considerar: Desenvolvimento de sistemas; Adequação no layout das contas (física e digital); Bobinas (contas) em estoque e com aquisição já programada; o que ensejaria um período para adequações, o qual não podemos estimar neste momento, pela necessidade de estudo prévio quanto as adequações supracitadas.

CONTRIBUIÇÃO:

Neste momento sugere-se a exclusão do Art. 16 e parágrafo único, pois entende-se que este tema deva ser debatido com maior profundidade, definindo os critérios para apuração do "valor correspondente ao repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental" a ser informado na conta do usuário.

Uma solução paliativa para o repasse das informações, é a inclusão de uma tabela com os totais por Município, a serem atualizados mensalmente (de forma manual), que pode estar disponível no endereço: qrcode.sanepar.com.br acessível pelo QRCODE localizado no verso da conta da Sanepar.

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
Abel Demetrio
Diretor Financeiro e de
Relações com Investidores

Assinado Digitalmente
Elerian do Rocio Zanetti
Diretor Comercial

Assinado Digitalmente
Julio Cesar Gonchorosky
Diretor-Presidente em Exercício

Carta DP 008/2022 - 11

3. CONCLUSÃO

O presente relatório visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período de Consulta Pública 8/2021, ocorrido entre os dias 23 de novembro e 07 de janeiro de 2022. As respostas da Agência com relação às contribuições recebidas serão divulgadas oportunamente. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, o que somente poderá ser divulgado após a apreciação do Conselho Diretor da AGEPAR.

Da mesma forma que o presente relatório, as respostas da Agência serão divulgadas no mesmo formato e disponibilizadas no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br.

É o relatório.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022

Christian Luiz da Silva
Coordenadoria de Energia e Saneamento



ePROCOLO



Documento: **RelatorioConsultaPublica008_2021.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Christian Luiz da Silva** em 10/01/2022 09:35.

Inserido ao protocolo **16.548.847-4** por: **Christian Luiz da Silva** em: 10/01/2022 09:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a205d299105e4415444653ba4cd12aa3.